



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509535-65.2022.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29939

Apelação Cível nº 1509535-65.2022.8.26.0014

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Biomedical Produtos Científicos Médicos e
Hospitalares S/A

Vara de Origem: Vara das Execuções Fiscais Estaduais

EXECUÇÃO FISCAL. Homologação da desistência pela exequente. Extinção da execução fiscal. Verba honorária devida. Exercício do contraditório. Princípio da causalidade. Aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas decorrentes. Execução ajuizada referente a valores que haviam sido pagos. Valor da execução que não justifica a fixação dos honorários por equidade, inexistência de valor irrisório ou elevado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 552/567) interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 538/539, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

O Apelante, em suas razões, sustenta que deveria ser afastado ou reduzido o valor dos honorários advocatícios arbitrados, mediante a fixação por equidade nessa última hipótese. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 575/585.

É o relatório.

1. A r. sentença extinguiu a execução fiscal ajuizada, homologando o pedido de extinção do Estado de São Paulo formulado às fls. 512/514.

Em decorrência da extinção, o Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados no mínimo legal sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Esse o motivo de seu inconformismo.

2. Com efeito, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura de ação judicial deve responder pelas despesas daí decorrentes, conforme já decidiu esta C. Câmara:

“... de acordo com o princípio da causalidade todo 'aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer de imediato (CPC 269, II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (Código de Processo Civil, artigo 26)'- (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, p. 296).

Deste modo, em decorrência do princípio da causalidade era ônus da parte que deu causa à instauração da lide responder pela verba combatida.” (Apelação nº 9001299-78.2009.8.26.0506, Relª. Desª. Vera Angrisani, j. em 14.02.2012)

Na espécie, foi apresentada a execução fiscal, com exercício do contraditório (exceção de pré-executividade – fls. 47/68), motivo pelo qual, em virtude do princípio da causalidade, responderá a parte vencida pelo pagamento das custas e da verba honorária.

No entendimento do doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, *"responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder"* (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, pág. 645).

Neste passo, com o inequívoco exercício de defesa, após a efetiva atuação profissional dos procuradores da Apelada, nada mais justo que a remuneração pelos serviços prestados.

Portanto, mostra-se adequada a condenação do exequente nos ônus da sucumbência, por ter dado causa à instauração do processo.

Neste aspecto, pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXECUÇÃO EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Trata-se de execução extinta pelo cancelamento administrativo do débito, com fulcro no art. 26 da LEF, após a apresentação de exceção de pré-executividade, tendo as instâncias ordinárias fixado os honorários advocatícios pelo critério equitativo, por força do princípio da causalidade.

3. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade" (REsp n. 1.648.213/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/4/2017).

4. Em se tratando de extinção da execução com fundamento no disposto no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo da CDA, e não da defesa propriamente dita, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o precedente qualificado formado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a referida hipótese da Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais do CPC/2015 - o que justifica a distinção. A propósito, confirmam-se:

AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.398.106/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/5/2020; REsp n. 1.795.760/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2019. No mesmo sentido, citem-se as seguintes monocráticas: REsp n. 1.801.584/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; REsp n. 2.086.582/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2023; REsp n. 1.743.072/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 16/8/2023; REsp n. 2.088.094/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/8/2023; REsp n. 2.092.464/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/9/2023.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.088.330/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos

não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022.)

3. Quanto a fixação dos honorários por equidade, não se justifica sua aplicação ao caso em exame.

O valor da execução é de R\$ 48.887,39, como se vê às fls. 01.

O valor não é irrisório e tampouco é elevado para justificar a fixação da verba honorária pela equidade, como pretendido pela Fazenda.

Ademais, no caso em exame, os débitos cobrados haviam sido quitados antes do ajuizamento da execução (fls. 47/391).

Logo, inviável o acolhimento do recurso.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos aventados, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão tenha sido analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida a sentença de fls. 538/539. Ante a sucumbência recursal, fica a verba honorária fixada majorada em 2% acima dos patamares mínimos do art. 85, § 3º, I do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator